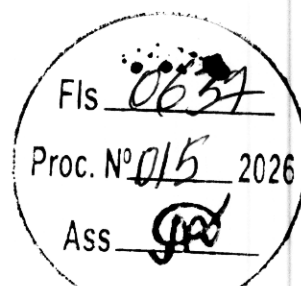




PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CHAPADINHA-MA.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo nº 2561/2026 e Pregão Eletrônico de nº 015/2026, cujo objeto é o “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA O PROJETO TEATIVO DE LAZER E INCLUSÃO SOCIAL EM CHAPADINHA-MA”.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.

EMIÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À
LEGALIDADE. OPINIÃO
PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/21,
Decreto Municipal nº008/2023.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no
presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 015/2025, que objetiva Registro de “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA O PROJETO TEATIVO DE LAZER E INCLUSÃO SOCIAL EM CHAPADINHA-MA”.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Edital 12 Junho de 2026 e anexos;
- b) Publicação no Portal da Transparência do Município de Chapadina, 12 de junho de 2026, Portal do TCE, em 12 de Junho de 2026
- c) Não houve pedido de Esclarecimento, nem impugnação ao Edital.
- c) Aviso publicado no diário de Oficial do município e Portal do TCE, em 12 de junho de 2026, obedecendo os prazos previsto em lei.
- d) As empresas; D E A CALCADOS LTDA, apresentou proposta válida.
- e) Sessão Pública;
- g) ata final; Em fase de lances após várias rodadas de lances e diligências realizadas a empresa, D E A CALCADOS LTDA, foi declarada vencedora.
- h) Não houve intenção de Recurso. Foram todos os prazos legais.
- i) solicitação de parecer jurídico final.

16



Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo de Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Portal da Transparência do Município, Portal do SINCCONTRATA, Portal de Transparência do Estado do Maranhão.

Neste sentido: Lei nº 14.133/2021

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Neste sentido também a jurisprudência também.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

No caso em questão, ocorreu impugnação ao edital, o Processo obedeceu o disposto da Lei Nº14.133/2021, que prima que quando a impugnação ao edital, acolhida, novos prazos serão adotados para o procedimento.

Art. 55. [...]

1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos



PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA

atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, houve o devido processo legal.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto no Art. 17 da NLLC, especificamente, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

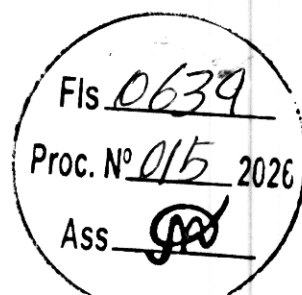
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as empresas mencionadas, apresentaram suas propostas. Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.14.133/2021 e do art. 2º, IX, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

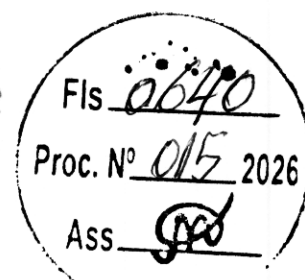
Solicitação de diligência ocorrida tem cabimento na Lei nº 14.133/2021.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA



Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa, D E A CALCADOS LTDA, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, para contratação do objeto licitado.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da NLLC e DECRETO MUNICIPAL Nº008/2023.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº10.024/2019 e Decreto Municipal nº 008/2023.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.



PREFEITURA DE
CHAPADINHÃ

O TRABALHO CONTINUA

III – CONCLUSÃO

Fls. 0641

Proc. Nº 015 2026

Ass. [assinatura]

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico 015/2026 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 008/2023, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do Art. 71, inciso IV, Lei de nº 14.133/2021.

Neste sentido:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É o parecer.

Chapadinhã-MA, 08 de Julho de 2026.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica Municipal.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica